

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 155.**.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

.....

§ 4º A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....

V – em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

§ 4º-A A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 8º Somente se aplica a pena prevista no inciso V do § 4º deste artigo se a conduta não se enquadrar nos crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 312 deste Código.” (NR)

“**Art. 157.**.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

.....
§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180.**.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Incorre na pena do § 1º quem recepta produto que sabe que foi subtraído com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

.....
§ 7º Em caso de reincidência na conduta prevista no § 3º, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180-A.**.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição especial de 2018, 2.207 veículos foram furtados ou roubados no ano de 2017, somente no Estado do Acre. De 2014 a 2017, o aumento foi de 687%.

Ainda no Estado do Acre, 27 pessoas foram vítimas de latrocínio (roubo seguido de morte), sendo que no período de 2014 a 2017, essa taxa cresceu 267%.

A situação não é diferente nas outras unidades da Federação.

Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 226.844 veículos foram furtados ou roubados no período de 2014 a 2017, sendo que 70.074 veículos foram subtraídos em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% no período.

Ainda no Estado do Rio de Janeiro houve 10.599 registros de roubo de carga somente em 2017, tendo ocorrido um aumento de 77,2% do número de casos de 2014 a 2017. No caso do crime de latrocínio, a situação também não é diferente: 237 pessoas foram vítimas em 2017, sendo que a taxa de latrocínios cresceu 53% entre 2014 e 2017.

No Estado de Minas Gerais, houve 156.402 veículos furtados ou roubados de 2014 a 2017, sendo 38.460 veículos subtraídos somente em 2017. Houve também 604 registros de roubo de carga em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% de 2014 a 2017.

Conforme se vê, os crimes patrimoniais crescem por todo o País. Não somente os crimes de furto e roubo, mas também o de receptação, que é o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, alimentando a chamada “indústria da pirataria”.

A receptação, além de incentivar a prática de outros crimes, prejudica a arrecadação de impostos e gera o desemprego e a concorrência desleal. De uma forma geral, o crime contra o patrimônio só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito.



Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, o agravamento das penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação. Além disso, apresentamos algumas medidas que aperfeiçoam a redação dos referidos tipos penais, dentre elas: i) configuração de furto qualificado na subtração cometida em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, se a conduta não se enquadrar no crime de peculato; ii) configuração do crime de receptação qualificada somente quando o agente sabe que o produto é proveniente de crime, eliminando a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do “dolo eventual”; iii) criação de tipo penal qualificado para a reincidência da chamada “receptação culposa”, prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal, na qual o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Com essas medidas pretendemos coibir a prática dos principais crimes contra o patrimônio, motivo pelo qual pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

